



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05351/10**

Administração Indireta Municipal. Instituto Cândida Vargas. Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1 TC 00573/13. Prestação de contas. Conhecimento e Provimento. Exclusão da multa aplicada. Manutenção dos demais termos do Acórdão recorrido.

### ACÓRDÃO AC1 – TC - Nº 06165/14

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes, ex-Diretora-Geral do Instituto Cândida Vargas, contra o Acórdão AC1 TC 00573/13 (fls. 203/209), emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2009.

O aludido Acórdão, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB nº 735, de 22/03/2013 (fls. 210/211), julgou regulares as contas do Instituto Cândida Vargas, referente ao exercício de 2009, bem como aplicou multa à supracitada ex-Diretora, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais).

Inconformada com a decisão, a suplicante interpôs o Recurso de Reconsideração alegando, em suma, não poder ser responsabilizada pelas falhas apontadas no Relatório da Auditoria.

O Órgão Técnico de Instrução entendeu que o presente Recurso de Reconsideração, interposto contra a decisão da Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, contida no Acórdão AC1 TC nº 00573/13, decorrente do processo TC nº 05351/10, deve ser conhecido e no mérito provido na íntegra, reformando-se a decisão em face da irregularidade que a embasou haver sido elidida.

Instado a se pronunciar nos autos, o douto Ministério Público junto a este Tribunal emitiu parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando, em síntese:

1. Preliminarmente, pelo não conhecimento do presente Recurso de Reconsideração;

2. Caso ultrapassada a preliminar de intempestividade, no mérito, pelo seu provimento integral, a fim de excluir a aplicação de multa à aludida gestora recorrente.

Os interessados foram devidamente notificados para a presente sessão.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Feita a análise das razões recursais, corroboro com o entendimento exposto pelo Órgão Técnico no sentido de exclusão da multa aplicada a ex-Diretora-Geral do Instituto Cândida Vargas, Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes, eis que a irregularidade que a embasou foi elidida.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Preliminarmente, dê **conhecimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes, ex-Diretora-Geral do Instituto Cândida Vargas, contra o Acórdão AC1 TC 00573/13 (fls. 203/209), emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2009.

2. No mérito, dê-lhe **provimento** integral, a fim de excluir a aplicação de multa à aludida ex-gestora recorrente.

É o voto.

## DECISÃO DA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1 TC 00573/13, os autos do Processo TC nº 05351/10 que trata da Prestação de Contas do Instituto Cândida Vargas, referente ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade da ex-gestora Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes, e

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão cameral realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Preliminarmente, dar **conhecimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Ana de Lourdes Vieira Fernandes, ex-Diretora-Geral do Instituto Cândida Vargas, contra o Acórdão AC1 TC 00573/13 (fls. 203/209), emitido quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2009.

2. No mérito, dar-lhe **provimento integral**, a fim de excluir a aplicação de multa à aludida ex-gestora recorrente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 27 de Novembro de 2014.

Em 27 de Novembro de 2014



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO